



Revista Direito  
& Consciência,  
v. 01, n. 02,  
dezembro, 2022

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PAISAGEM URBANA EM FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*THE LEGAL PROTECTION OF THE URBAN LANDSCAPE IN FACE OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER*

<sup>1</sup> Luiz Dario Santos 

<sup>2</sup> Ana Viola

**Resumo** | O presente estudo objetiva contribuir para os assuntos relacionados a proteção jurídica da paisagem urbana em face ao ordenamento jurídico brasileiro e sua relação direta com a utilização da legislação vigente. Privilegiou-se, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades jurídicas sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Proteção jurídica. Paisagem urbana. Constituição federal de 1988.

**Abstract** | *The presente study aims to contribute to issues related to the legal protection of the urban landscape in the face of the Brazilian legal system and its direct relationship with the use of current legislation. However, a doctrinal and normative study was privileged in order to characterize the legal weaknesses on the subject.*

**Keywords:** *Legal protection. Urban landscape. Federal Constitution of 1988.*

---

1 Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pela *Ius Gentium Conimbrigae* – Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito do Consumidor pela UNIMES – Santos/SP. Professor e Pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda/Fundação Oswaldo Aranha - UniFOA.

2 Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal/*IUS Gentium Conimbrigae*. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Assistente Doutora e Pesquisadora do Centro Universitário de Volta Redonda. UniFOA - Advogada.



**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Proteção do Meio Ambiente e da Paisagem Urbana. 1.1. A importância do desenvolvimento sustentável urbano. 1.2. Principais objetivos do Direito Ambiental: saúde e qualidade de vida. 1.3. Classificação do meio ambiente para fins meramente didáticos. 1.4. O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor direcionada a paisagem urbana. 2. Poluição visual e suas responsabilidades jurídicas. 2.1. Definições de poluição visual. 2.2. Conceito jurídico de poluição e adequação da poluição visual no referido conceito (Artigo 3<sup>a</sup>, III, da Lei Federal nº 6.938/81). 2.3. Responsabilidades das pessoas jurídicas. 3. Principais manifestações de Poluição Visual. 3.1 As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana. 3.2. Anúncios. 3.3. Publicidade eleitoral. 3.4. Pichações. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental surgiu em consequência das conquistas do homem, e concomitante o uso inadequado do meio ambiente. O legislador constituinte de 1988 atentou para a necessidade de criar um capítulo específico para a proteção do meio ambiente equilibrado, no seu estado natural, cultural, digital, artificial e do trabalho, sendo um direito fundamental inerente a todos.

É necessário proteger a paisagem urbana de uma metrópole, como, por exemplo, a cidade de São Paulo, ou melhor, impor limites toleráveis de anúncios, publicidade eleitoral, pichações, pois o que se quer preservar é a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, valendo-se de todas as formas de proteção e preservação que permitam a sadia qualidade sonora da vida e da dignidade humana, tornando, assim, uma vivência sustentável.

É o que vamos discutir, com um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades jurídicas sobre o tema em questão.

## 1 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA PAISAGEM URBANA

Na língua portuguesa, o pesquisador Ferreira (2014, p. 25) entende que: “ambiente” é o que cerca, o que envolve os seres vivos e as coisas, é o meio em que vivemos. O termo “meio”, por sua vez, é sinônimo de “ambiente”. A expressão “meio ambiente” se caracteriza por ser o conjunto de condições naturais de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos.

Logo, o meio ambiente é tudo aquilo que está ao nosso redor, criado pelo ser humano ou pela própria natureza. O doutrinador Fiorillo (2022, p. 60) nos alerta que: “[...] meio ambiente relaciona-se com tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de ‘âmbito que circunda’, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio”.

Juridicamente, o conceito de meio ambiente encontra-se definido no artigo 3<sup>o</sup>, I, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/81) que especifica:

Artigo 3<sup>o</sup> – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...].

A CF/88 recepcionou e ampliou o conceito apresentado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ao disciplinar que o meio ambiente constitui um direito de todos e bem de uso comum, incluindo, ainda, a responsabilidade compartilhada entre a população e o Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, da CF/88.

Fala-se em recepção e ampliação do conceito apresentado no artigo anteriormente citado, uma vez que a Carta Magna de 1988, ao incluir o caráter social do meio ambiente, passou a proteger o meio ambiente artificial ou urbano, o meio ambiente cultural/digital e o meio ambiente do trabalho, e não somente o meio ambiente natural, tutelado, a princípio, pelo artigo 3º, I, da Lei Federal n. 6.938/81 (PNMA).

Sobre este assunto, entende que: “O conceito legal é importantíssimo, pois, além de dar contornos mais precisos à expressão – alvo de controvérsias em campo doutrinário -, também caracteriza o objeto do Direito Ambiental”. (MILARE, 2020, p. 140)

Assim sendo, o conceito deve ser ampliado, no sentido de abranger elementos não exclusivamente biológicos, químicos e físicos, mas também os elementos sociais e culturais, visto que o ser humano, ser social, é membro do meio ambiente.

### **1. 1 A importância do desenvolvimento sustentável urbano**

Trata-se de um dos grandes desafios da sociedade contemporânea, pois com o progresso tecnológico, aquecimento da economia, geração de empregos e melhores salários, o desejo de consumir surge naturalmente nas pessoas, porém este “progresso” acarreta um custo ambiental muito alto, comprometendo entre outras questões, a qualidade e quantidade dos bens ambientais, em destaque, os recursos hídricos.

Uma vez que, com o aumento do consumo, o meio ambiente é manipulado, justamente para atender a esta demanda consumista, nos diferentes seguimentos: novas indústrias e empreendimentos construídas, além da ampliação e desenvolvimento, das áreas destinadas à agricultura e outros, com um alto consumo de recursos hídricos.

Já para o entendimento de Viega (2010, p. 54): “O desenvolvimento se relacionaria, sim, à capacidade de criação do ser humano e é ele quem deveria ser valorizado e estimulado a se revelar em sua plenitude”.

Outro ônus pela qual a sociedade arca é o extraordinário consumo de água, sobretudo, em razão da pouca fiscalização pública e conscientização da população consumista. Ficando aqui, consignado uma crítica, mas que progresso é este que produzimos? Qual é o preço que pagamos pelo nosso desenvolvimento e bem-estar?

Na verdade, o que se deve pretender, rotineiramente, é a minimização das perdas ambientais, de modo a preservar (da melhor maneira possível), os recursos naturais, tentando conciliar a preservação com a realização do progresso.

Segundo o jurista ambientalista a construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial, que pode, resumidamente, ser exposta através dos seguintes princípios:

- a.** Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos [...];
- b.** Melhorar a qualidade da vida humana [...];

- c. Conservará vitalidade e a diversidade do planeta Terra [...];
- d. Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis [...];
- e. Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra [...];
- f. Modificar atitudes e práticas pessoais [...];
- g. Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente [...];
- h. Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação [...];
- i. constituir uma aliança global [...]. (MILARE, 2020, p. 76–78).

Serão estes princípios, apenas, uma utopia ou uma real viabilidade de implementação? O que se deseja, concretamente, é uma aplicação objetiva e direta das normas ambientais existentes para um correto desenvolvimento sustentável.

## 1.2 Principais objetivos do direito ambiental: saúde e qualidade de vida

Para uma efetiva realização para a proteção do meio ambiente mister se faz a sua essencialidade quanto à aplicabilidade à sadia qualidade de vida.

Como podemos conceituar o termo “sadia qualidade de vida”? Nestes termos vamos nos socorrer nas seguintes palavras que nos afirma que:

A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. (FIORILLO, 2022, p. 190).

Sem dúvida, a questão sadia qualidade de vida é por demais ampla e seu estudo deve se dar com muito cuidado e atenção, pois sem uma vida com sadia qualidade, sem dúvida, existirão grandes problemas quanto ao equilíbrio da saúde

Considera-se o direito à saúde como um direito social, conforme preceitua a CF/88, pois se refere a um direito de todos e dever do Estado, conforme determina o artigo 196, conforme se constata:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalto o raciocínio de Loureiro (2002, p. 49), ao conceituar “Saúde Ambiental” como sendo de caráter difuso e tendo sua ligação direta com o núcleo do artigo 225, caput, da CF/88, ou seja, a “sadia qualidade de vida”, conforme segue:

[...] entendemos que Saúde é um bem ambiental materialmente difuso, indivisível e trans-individual, por relacionar-se a todas as formas que levam à sua composição, importando a todos, mesmo que não se tenham como titulares pessoas indeterminadas, isto é, um número tal que implique uma massa humana incapaz de se definir, imensurável; pois, se atinge a um indivíduo, já desequilibra a cadeia vital, e pode ainda ser o estopim, disseminando um número indefinido de pessoas, levando a uma mortalidade significativa e indeterminada de pessoas e bens.

Sobre a questão da saúde, entende ser complexo seu tratamento, pois se exigem inúmeras decisões em diversas áreas para a diminuição de doenças, pois:

[...] é abrangente e complexa, envolvendo, um conjunto de ações sanitárias, sociais e econômicas, a serem executadas com competência e seriedade, levando-se em consideração uma série de critérios anteriormente estabelecidos. Tendo como objetivo a redução do risco de doença e de outros agravos, as normas constitucionais sobre saúde dão ao sistema único de saúde competência dentre outras atribuições, para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (CF, art. 200, VIII). (FIORILLO, 2022, p. 26).

Neste mesmo sentido, compreende que o dispositivo em comento vai muito além do dever de o estado oferecer: “[...] à população hospitalares, casas de saúde e serviços médicos. A ordem constitucional impõe todas as condutas necessárias para propiciar saúde no sentido de oferecer bem-estar e não somente a ausência de doenças”. (CARVALHO, 2013, p. 73)

Esta questão, apontada pelo referido autor, enquadra-se na situação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos existentes no Brasil, pois uma das formas que levam ao seu desequilíbrio é o uso indiscriminado, além da geração da poluição hídrica (especialmente pelas fábricas, indústrias e a ausência de saneamento básico). É o preço que pagamos pelo desenvolvimento tecnológico, comprometendo, assim, à saúde de toda uma população.

Para que tenhamos condições de alcançar os objetivos de saúde e sustentabilidade, urge o devido cumprimento da legislação vigente (direitos e obrigações) por parte do Poder Público e da coletividade.

Isso significa que tudo que acontece na sociedade compromete de forma difusa a todos os sistemas ambientais.

### **1.3 Classificação do meio ambiente para fins meramente didáticos**

#### **Meio Ambiente Artificial**

De maneira específica, o meio ambiente urbano é tutelado pelo artigo 182, *caput*, da Carta Magna de 1988, que integra o capítulo da política urbana, e especifica:

Artigo 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em atendimento ao disposto no artigo, anteriormente citado, surge em 2001, o Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), regulamentando o disposto nos artigos 182 e 183 da CF/88, e estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana.

Quando se destaca o que segue: “A política urbana estabelece como um dos princípios o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A plenitude vislumbrada pela norma encontra-se satisfeita quando do efetivo respeito aos preceitos trazidos pelos artigos 5º e 6º da Constituição Federal”. (FIORILLO, 2022, p. 589).

Com relação à garantia de bem-estar aos habitantes, o que se verifica é que tal conceito está intimamente ligado à sadia qualidade de vida, prevista no artigo 225, *caput*, da CF/88.

### Meio Ambiente Cultural

A Constituição Cidadã evidencia no seu artigo 216, a proteção quanto à cultura brasileira (meio ambiente cultural), especificando que:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O referido artigo é bem amplo, abrangendo a diversidade de nossa riqueza cultural, sendo correto dizer que todos os bens de natureza material ou imaterial que façam referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, mesmo que ainda não conhecidos ou pouco divulgados, fazem parte do patrimônio cultural de nosso país.

### Meio Ambiente Digital

O ambiente cultural brasileiro se transforma numa velocidade rápida e constante, vive a cultura brasileira no uso das novas tecnologias da informação e da comunicação. Neste diapasão surge o direito digital, que podemos refletir como:

O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220 da CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (artigos 1º ao 4º). (FIORILLO, 2022, p. 518).

Complementando este conceito, é possível conceituar o direito digital como a relação jurídica existente entre as informações e os meios eletrônicos (computadores, aparelhos celulares, e-mails, Ipod, Iped, facebook, tinder, whatsapps etc.), gerando responsabilidade legal pelos seus atos (por ação e/ou omissão), nas mais diferentes situações, como: assédio moral nas redes sociais, assinatura de um contrato de adesão com um simples clic (aceite) no site de uma instituição financeira entre outras situações.

No saber de Pinheiro (2021, p. 77), o Direito Digital consiste:

[...] na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.).

Portanto, é uma realidade que não há mais volta, onde as pessoas físicas e jurídicas têm a responsabilidade jurídica quanto aos seus atos, evitando, portanto, incidir em qualquer ilicitude tecnológica.

### **Meio Ambiente do Trabalho**

O meio ambiente do trabalho encontra-se amparado pela CF/88 no artigo 7º, XXII, e no artigo 200, incisos VII e VIII, dentre outros. Estes artigos tratam da preocupação do legislador em assegurar as condições mínimas da atividade laboral, garantindo, para tanto, o controle e a fiscalização desse ambiente, como se vê: Artigo 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] Artigo 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

No tocante ao meio ambiente do trabalho, é importante salientar que o que se visa é a proteção das condições de insalubridade e segurança do ambiente no qual o trabalhador passa a maior parte do seu dia. Nesse sentido, é certo afirmar que a qualidade do meio ambiente do trabalho influi diretamente na qualidade de vida do trabalhador.

Na compreensão que impõe um novo paradigma de proteção do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, afirma-se que:

[...] uma análise de seus reflexos e consequências no ordenamento jurídico trabalhista, na busca de uma sistematização da real dimensão de tutela jurídica desse direito essencial à sadia qualidade de vida do homem trabalhador: o direito ao “meio ambiente do trabalho equilibrado. (PADILHA, 2010, p. 375).

E este ambiente laboral deve ser composto por meios preventivos de segurança do trabalho, tais como: a instalação de ar condicionado, extintores de incêndio, sinalizações de segurança e o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) por parte dos funcionários que se fizerem necessários.

### **Meio Ambiente Natural**

O meio ambiente natural corresponde à fauna, flora, solo, ar atmosférico e água. Está tutelado pelo artigo 225, inciso I e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

Neste aspecto do meio ambiente que a Lei Federal n. 6.938/81 (PNMA), define, em seu artigo 3º, quando diz que, para fins nela previstos, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege ávida em todas as suas formas”.

O meio ambiente pode ser classificado em: meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente natural e meio ambiente do trabalho.

#### 1.4 O estatuto da cidade e o plano diretor direcionada a paisagem urbana

O artigo 182, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determina que o Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano. O § 1º desse dispositivo estabelece que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O § 2º do artigo completa determinando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, foi criada a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, fixando normas de ordem pública e interesse social, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O artigo 2º da referida lei determina diretrizes gerais com o intuito de organizar o crescimento das funções sociais da cidade, dos quais ressaltamos:

I – garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (grifo nosso)

[...]

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (grifo nosso)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental; (grifo nosso)

Constata-se, com as diretrizes sublinhadas, que a lei objetiva direcionar as cidades para um desenvolvimento sustentável, evitando a poluição e a degradação urbana. No nosso caso, em especial, a poluição visual (paisagem urbana).

Conforme o artigo 4º, para fins da lei serão utilizados, dentre outros instrumentos, o planejamento municipal, em especial o Plano Diretor que, conforme disposição expressa do artigo 40 e seu parágrafo 1º, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

O Município deverá trabalhar no sentido de compor o desenvolvimento urbano com uma efetiva proteção ao meio ambiente, para resultar numa sadia qualidade de vida de seus habitantes.

Observa-se que o artigo 39 do Estatuto da Cidade veio para preencher os dispositivos do artigo 182 da Lei Maior, pois dispõe a junção da função social com a qualidade de vida, vejamos a seguir:

Artigo 39 – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º desta Lei.

Importante transcrever as palavras de Milaré (2020, p. 218) sobre o Plano Diretor, quando diz que: “[...] o artigo 39 pretende assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos, integrando qualidade de vida, justiça social e desempenho das atividades econômicas”.

O Plano Diretor representa um mecanismo que objetiva a proteção ambiental, ou seja, foi previsto com o intuito de ajustar a ocupação urbana à conservação e preservação do meio. Almeja, portanto, ordenar a expansão e o desenvolvimento urbano, adequando bem-estar e sadia qualidade de vida aos habitantes com o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura adequada.

É importante, neste momento, determinar o que se entende por Plano Diretor. Adotamos o posicionamento de Silva (2019, p. 139) esclarecendo que:

É plano, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município.

Meirelles (2020, p. 539) entende, que Plano Diretor trata da: “[...] lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social”.

Vejamos o entendimento de uma abordagem sobre o tema planejamento urbanístico e o plano diretor, como se vê a seguir:

O planejamento, genericamente, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”, sendo que o mesmo se instrumenta mediante a elaboração do plano ou planos.

O planejamento urbanístico, como espécie de planejamento, é o meio pelo qual o Poder Público pode orientar e racionalizar a atuação urbanística, direcionando-a às áreas consideradas prioritárias.

Exemplo típico de plano urbanístico é o plano diretor, qualificado constitucionalmente como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (art. 182, parágrafo 1º e 2º da CF).” (COSTA, 2010, p. 84-85).

A referida autora tem a opinião de que um dos instrumentos para que o Município possa lidar com a preservação ambiental e o desenvolvimento das cidades, é o planejamento, conforme acima mencionado. É através deste planejamento, dentre outras coisas, que poderemos coibir, por exemplo: a proliferação da poluição sonora, principalmente nas grandes metrópoles.

E para garantir a preservação das futuras gerações, é imprescindível que esse processo passe por revisões, cujos prazos a lei fixou em, pelo menos, dez anos (artigo 40, § 3º), consentindo a realização dos ajustamentos e as alterações indispensáveis. A medida é necessária porque o meio é dinâmico e sofre influência de modificações sociais e condições econômicas do país.

O Estatuto da Cidade também assegurou a participação popular e a publicidade no processo de preparação do plano diretor e na inspeção de sua implementação (artigo 40, § 4º), através de audiências públicas, debates e acesso a documentos e informações, permitindo, com a participação dos habitantes, o exercício da cidadania, como se observa:

Artigo 40 – O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

[...]

§ 3º – A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º – No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Sem dúvida, o plano diretor é um instrumento jurídico de extrema importância para organizar as cidades de maneira ordeira e sustentáveis para as presentes e futuras gerações.

## 2 POLUIÇÃO VISUAL E SUAS RESPONSABILIDADES JURIDICAS

### 2.1 Conceituações de poluição visual

Existem vários conceitos sobre poluição visual, mas não podemos deixar de mencionar o conceito criado por Fiorillo (2022, p. 370), quando afirma que a poluição visual pode ser considerada como:

[...] qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Para reforçar a premissa anterior, é relevante destacar o conceito de Sirvinskas (2022, p. 403), quando determina que a poluição visual:

[...] pode ser conceituada como a degradação ambiental resultante das publicidades ou propagandas comerciais e sociais que direta ou indiretamente coloquem em risco a segurança, o bem-estar da comunidade ou afetem as condições estéticas do meio ambiente urbano ou rural.

Perceba, portanto, a necessidade de se combater esta modalidade de poluição, com as normas jurídicas vigentes.

### 2.2 Conceito jurídico de poluição e adequação de poluição visual no referido conceito (artigo 3º, iii, da Lei Federal nº 6.398/81)

Podemos dizer que a poluição, em sentido lato, é a maior causadora de danos na atualidade, diretamente responsável por inúmeras e incontáveis agressões ao meio ambiente.

A Lei Federal nº 6.938 de 31.08.1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define no inciso III do artigo 3º, a poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente - resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, quaisquer alterações que se enquadrem no citado dispositivo são consideradas como poluição.

Devemos lembrar que há uma diferenciação entre poluição e degradação, como ressalta Loureiro Santos, Silva & Santos (2006, p. 221), conforme transcrição a seguir:

Há, entretanto, que se fazer uma distinção entre poluição e degradação ambiental. Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a degradação é uma alteração adversa do Meio Ambiente, enquanto poluição é essa alteração provocada por atividade humana.

Assim temos que, sempre que for possível atribuir a responsabilidade pela poluição a um agente (direta ou indiretamente), conforme art. 225 parágrafo 3º, tem-se um exemplo de poluição. Quando isso não for possível, por desconhecimento de quem seja o agente, ou pelo fato de ele ser agente natural, tem-se a degradação.

No raciocínio de Leme Machado (2022, p. 520) entende estarem protegidos no conceito de poluição:

[...] o homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades, a flora, a fauna, a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos – que encontram também proteção constitucional - artigos 216 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Para o entendimento de Meirelles (2020, p. 584), “poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos”. (negrito nosso)

O problema da poluição, portanto, diz respeito à qualidade de vida das aglomerações humanas. A degradação do meio ambiente pelo homem provoca uma deterioração dessa qualidade, pois as condições ambientais são imprescindíveis para a vida, tanto no sentido biológico como no social.

E a poluição visual não tem conotações diferentes, pois afeta o bem-estar e a sadia qualidade de vida do ser humano, provocada essencialmente por ele mesmo, com o processo de crescimento das cidades e sua conseqüente degradação ambiental.

## 2.3 Responsabilidades das pessoas jurídicas

### Responsabilidade administrativa

Será atribuída responsabilidade administrativa toda vez que existir violação às normas administrativas, sejam elas prescritas em portarias, decretos, leis, etc. Por conseguinte, as sanções possuirão o mesmo caráter administrativo e, basicamente, se sintetizam em embargos, interdições, multas, em níveis específicos.

A Administração Pública é quem cria as regras, sejam elas de cunho Federal, Estadual ou Municipal, todavia, todas elas se direcionam aos administrados de maneira equânime, os quais possuem o acesso ao recurso administrativo para se protegerem. Consequentemente, incidirá em infração administrativa ambiental toda situação em que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, cometer o ilícito previsto na norma vigente.

É por meio da expedição destas normas ou leis, que o Poder Público alcança um grande número de ocorrências. Entretanto, inúmeros agentes geradores de danos se omitem em cumprir a determinação legal, não crendo que irão sofrer as penalizações devidas.

Essa competência, que os entes federativos têm para iniciar um processo administrativo com o objetivo de punir os motivadores de dano, está baseada no poder de polícia; quem nos esclarece este instituto é Meirelles (2020, p. 130), quando diz que é o: “Poder que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.”

Tratando do poder de polícia ambiental, Leme Machado (2022, p. 318-319) aborda com propriedade o tema, pois procura abranger toda a sua área de atuação, conforme transcrição a seguir:

[...] é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Verifica-se com mais ênfase a previsão da infração administrativa, na Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 14, que estabelece as sanções a serem impostas pela desobediência das medidas indispensáveis à preservação, assim como a restrição de incentivos e benefícios fiscais, suspensão da atividade e multa simples.

Por sua vez, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, no seu Capítulo VI, se reporta às Infrações Administrativas, dispondo a respeito nos artigos 70 a 76.

No artigo 70, caput, verificamos a definição de infração administrativa, que transcrevemos: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

O artigo 71 determina os prazos para a verificação de infração ambiental e o artigo 72 fixa os tipos de punições a serem impostas, ou seja, suspensão de registro, licença ou autorização e advertência, à pena restritiva de direitos.

Os recursos angariados em decorrência das multas impostas serão destinados aos Fundos previstos no artigo 73, multas essas avaliadas em conformidade com o disposto nos artigos 74 e 75. Como segue:

Artigo 73 – Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Artigo 74 – A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Artigo 75 – O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais).

Não podemos esquecer de mencionar que a responsabilidade administrativa poderá atingir tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, sejam elas de direito público ou de direito privado, pois não há na lei nenhuma restrição neste sentido, pelo que determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo terceiro, mencionado anteriormente.

### **Responsabilidade civil objetiva**

Na responsabilidade civil objetiva, desde que exista uma relação de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a ação do agente, surgirá o dever de indenizar, mesmo que o agente não tenha agido com culpa ou dolo.

Segundo a teoria do risco (adotada pela responsabilidade objetiva), quem, através de sua atividade, criar um dano para outrem, deverá ser obrigado a repará-lo, ainda que a sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa ou dolo.

Neste sentido, Rodrigues (2007, p. 11) é bem claro quando trata deste assunto:

[...] na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação da causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o último agido ou não culposamente.

A Política Nacional do Meio Ambiente trata da responsabilidade civil objetiva, no seu artigo 14º caput, § 1º, como se observa:

Artigo 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Também conceitua, a referida lei, em seu artigo 3º, inciso IV, o poluidor como sendo toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 trata deste assunto, no seu artigo 225, § 3º, quando prevê a responsabilidade civil objetiva para danos ambientais, como segue: “pessoa física ou jurídica,

de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Assim, as pessoas jurídicas são também enquadradas nesta lei, e para que estas cheguem ao sucesso ou ao insucesso de suas atividades, haverá sempre o risco de ser lesionado o bem ou interesse de terceiros, inclusive na esfera ambiental.

Tal enquadramento jurídico difere do existente no direito privado, isto porque na esfera do dano ambiental não há necessidade do ato ser ilícito e não se perquire a culpa do autor do dano (teoria do risco). Portanto, a teoria da responsabilidade objetiva é a teoria adotada para as questões relativas ao meio ambiente.

Assim podemos dizer que, para pleitear a reparação do dano ao autor, deverá o prejudicado demonstrar um nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Portanto, os pressupostos para que a responsabilidade seja caracterizada são: ação ou omissão do réu e o evento danoso.

Na responsabilidade civil objetiva é adotado o sistema da irrelevância do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade. Verificado o dano ambiental, seja por falha humana ou técnica, seja por obra do acaso ou força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos causados, podendo, quando possível, voltar-se contra o causador, pelo direito de regresso.

Quanto à responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, basta então a existência de uma atividade comprovadora do efeito lesivo ou da agressão lesiva para justificá-la.

Com clareza, Abelha Rodrigues (2022, p. 204) comenta sobre a origem jurídica da responsabilidade civil objetiva, como assevera a seguir:

Embora a doutrina aponte o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, como sendo a raiz jurídica da responsabilidade civil objetiva ambiental, na verdade, seu suporte normativo encontra-se inserido no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, não se limitou a ratificar a responsabilidade objetiva desenhada na CF/88 para reparação civil dos danos ambientais, senão porque estendeu a mesma regra (da responsabilidade objetiva) também para terceiros que tenham seus interesses particulares lesados por agressão ao Meio Ambiente.

### **Responsabilidade penal**

Outra maneira muito eficaz de prevenir e reprimir prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pela aplicação de sanções penais àqueles que estiverem envolvidos em ações que possam provocar ou provoquem danos ao meio ambiente.

A responsabilidade penal propõe resguardar o bem ambiental em todos os seus enfoques, abrangendo os seus aspectos: natural, artificial, do trabalho e cultural, para aqueles sujeitos que praticarem atos ilícitos ambientais tipificados pela Lei Federal n. 9.605/98.

Sobressaiu esta proteção jurídica com o advento da Constituição Federal de 1988 e, depois, com a edição da Lei nº 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências).

Compete ressaltar, neste momento, a compreensão legal de Fiorillo & Conte (2017, p. 14), ao afirmarem que:

[...] deverá existir estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, visando atingir as finalidades das penas, quais sejam: prevenção (sobretudo) e repressão. Assim, as infrações penais ambientais e suas respectivas sanções visam assegurar o direito ao meio ambiente em sentido amplo, isto é, o direito à vida em todas as suas manifestações.

Destaca-se, que poderão ser responsabilizados pelos seus atos, os praticantes dos crimes ambientais (pessoas físicas ou jurídicas), conforme estão contemplados pelo artigo 3º da Lei 9.605/98. Além disto, esta norma determina a despersonalização da personalidade jurídica, caso apareçam dificuldades para o devido ressarcimento dos prejuízos gerados à qualidade do meio ambiente.

Já nas penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas (pela prática de crimes ambientais), estas estão previstas entre os artigos 21 e 24 da Lei Federal n. 9.605/98, podendo ser aplicadas de maneira isolada, cumulativa ou alternadamente.

Para contextualizar, propomos o seguinte exemplo: Certo estabelecimento comercial (na pessoa de seu sócio) foi condenado por praticar crime ambiental tipificado no artigo 54 da referida lei federal (Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, [...]: § 2º Se o crime: III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, onde sua pena será de reclusão, de 1 a 5 anos, conforme a Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais e Infrações Administrativas)).

### **3 PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES DE POLUIÇÃO VISUAL**

Nota-se, principalmente, nas grandes capitais do Brasil, uma quantidade exorbitante de irregularidades quanto à prática da poluição visual. Como, por exemplo, podemos citar a cidade de São Paulo, que possui em diferentes locais uma grande quantidade de irregularidades, cabendo a fiscalização municipal a sua devida fiscalização.

Para combater esta degradação ambiental e urbana, foi criada a Lei Municipal nº 14.223 de 2006, que veio para regular e disciplinar o uso racional do espaço urbano da cidade paulistana.

Trata-se de uma lei que carece de alguns ajustes, mas já é um avanço nesta caótica cidade de São Paulo, com os seus inúmeros problemas ambientais e urbanísticos.

#### **3.1 As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana**

A referida lei destaca no seu artigo 5º, as estratégias para a implantação da política da paisagem urbana, como segue:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

[...]

Esta resolução veio para solucionar várias pendências, tais como: As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana, com instrumentos eficazes e inteligentes para atender às inúmeras necessidades que a cidade necessita nas zonas sul, norte, oeste, leste e central.

### 3.2 Anúncios

A Lei Municipal nº 14.223 de 2006, publicada na cidade de São Paulo, no seu artigo 10, determina expressamente a proibição de colocar anúncio na paisagem que:

- I – oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
  - II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
  - III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- [...]

Estes requisitos atende às exigências para uma cidade mais limpa, do ponto de vista visual, deixando-a mais saudável para os moradores, visitantes e turistas.

Já no que diz respeito ao anúncio publicitário em imóvel público ou privado, o artigo 18, da referida lei, determina que fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

E, caso o referido artigo não seja cumprido, os agentes estarão sujeitos a responder do ponto de vista administrativo, civil e /ou penal.

### 3.3 Publicidade eleitoral

As regras da propaganda eleitoral, de 2022, estão contidas na [Resolução nº 23.610](#), que dispõe também sobre o horário gratuito e as condutas ilícitas na campanha.

Nota-se, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), busca a cada eleição estabelecer regras que visem o bem-estar do eleitor, além dos assuntos urbanos e ambientais.

Sobre o uso de uso de outdoor, a referida resolução do TSE estabelece que:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos. A violação da regra sujeita a empresa responsável, partidos, federações, coligações e candidatas e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 15 mil.

É evidente a preocupação do TSE em determinar regras, para evitar abusos dos candidatos à Presidência da República, Senado Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Governador.

### 3.4 Pichações

A Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Quanto ao ato criminoso de praticar a pichação eleitoral, a referida lei estipula a sua penalização no seguinte artigo: **Artigo 65** – Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011).

Não restam dúvidas, que o legislador deseja que a referida lei federal seja cumprida no seu rigor, punindo integralmente os seus infratores (público e/ou privado).

#### 4 CONCLUSÃO

O meio ambiente é um direito de todos e seu equilíbrio deve ser assegurado para que com ele seja preservado o direito à vida com saudável e com qualidade.

Certamente é preciso dar atenção destacada àqueles bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, mas também constatamos que é imprescindível a proteção à paisagem urbana como um todo, pois é ao redor das paisagens comuns e cotidianas que a maioria dos habitantes vive ou percorre.

Compreendemos com este artigo que, além do Poder Público, todos os habitantes e visitantes têm sua cota de responsabilidade, seja na melhora ou na degradação da cidade, já que influenciam diretamente muitas das mudanças ocorridas.

#### REFERÊNCIAS

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Direito Ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (Coleção Esquematizado).
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Meio Ambiente – Sadia Qualidade de Vida**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.
- COSTA, Regina Helena Paca Guimaraes. Reuso. *In*: TELES, Dirceu D’Alkimin; COSTA, Regina Helena Paca G. **Reuso da água – conceitos, teorias e práticas**. 2ª ed. Revisado, atualizado e ampliado. São Paulo: Blucher, 2010.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio o Séc. XXI**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiane. **Crimes Ambientais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- LOUREIRO, Rita. **O Direito Ambiental à Saúde na Relação de Consumo**. Tese de Doutorado em Relações Sociais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2002.
- MEIREILES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- MILARÉ, Édis. **Direito ao Ambiente**. 12. ed. atualizado e revisado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VIEGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. São Paulo: Garamond, 2010.